



PARECER JURÍDICO Nº 38/2026

Referência: Projeto de Lei nº 05/2026-E

Autoria: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo – Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração dos requisitos e atribuições do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Saúde Bucal, constante da Lei 2.208/94.

Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES. CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 05, de 12 de janeiro de 2026, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 05/2026 ao Projeto de Lei nº 05/2026-E; **2.** Minuta do Projeto.

A finalidade precípua do Projeto é alterar os requisitos e atribuições do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Saúde Bucal, constante da Lei 2.208/94. Consta da Mensagem:

A Lei Federal n.º 11.889, de 24 de dezembro de 2008, regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB. Nesse sentido, constatou-se que a legislação municipal vigente apresenta divergências em relação à referida lei federal, no que tange às atribuições e requisitos do mencionado cargo.

Diante disso, é imprescindível a adequação da norma municipal à federal a fim de garantir a plena validade e eficácia dos atos administrativos, bem como, assegurar que as nomeações e contratações realizadas pela Administração Pública ocorram dentro da mais estrita legalidade.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Neste sentido, entende como requisitos necessários: Ensino Médio Completo, registro no Conselho Federal de Odontologia, registro ou inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles¹:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que ratifica que o parecer emitido por Procurador ou Advogado de órgão da Administração Pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.

Eis a síntese do necessário.

II – DO PROJETO DE LEI

A matéria abordada no Projeto de Lei nº 05/2026-E se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que estão enumeradas nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III da Constituição Federal. E conforme prescrito no art. 60, §3º, da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque, trata-se de matéria de iniciativa do Prefeito, a saber:

¹Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 60. [...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

É de se destacar que o aspecto de iniciativa da lei encontra arrimo, também, no art. 60, § 3º, II, da própria Lei Orgânica, porquanto são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município. Na lição de Hely Lopes Meireles²:

O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria.

Assim, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, como Chefe do Poder Executivo do Município, os projetos de leis que disponham sobre o estabelecimento de condições para o provimento de cargos no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do poder Executivo, bem como o estabeleça novo rol de atribuições aos seus servidores.

Materialmente constitucional o presente Projeto de Lei. O legislador constituinte adotou o denominado princípio da predominância do interesse como critério para a repartição de competências entre os diferentes entes federativos. A competência administrativa autoriza o Município a atuar sobre os assuntos de interesse local, especialmente sobre as matérias expressamente consignadas no art. 30 da Constituição Federal.

Os Municípios possuem competência constitucional genérica para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF),

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016. p. 520.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

cabendo-lhe, também, legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), independentemente de estarem suplementando outras normas.

Fato é que a Lei Federal nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, foi responsável por regulamentar o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal – ASB, estando obrigados aos registros Conselho Federal de Odontologia e no Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

Art. 3º O Técnico em Saúde Bucal e o Auxiliar em Saúde Bucal estão obrigados a se registrar no Conselho Federal de Odontologia e a se inscrever no Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

Assim, ambos os registros se tornaram obrigatórios, de modo que a alteração das atribuições e requisitos do mencionado cargo são de providência urgente pelo Poder Público.

Os cargos públicos, que consistem num “conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor” (art. 3º da Lei 8.112/90), são criados por lei e providos, se em caráter efetivo, após a indispensável realização de concurso público específico.

A legitimidade da alteração de funções de cargo público perpassa por dupla análise, uma em relação ao meio eleito para veiculação do novo regime jurídico e outra pertinente à correlação entre as funções adicionadas e aquelas originalmente previstas para o cargo.

Assim, preservada a afinidade das atribuições originalmente previstas para o cargo, não há falar em inconstitucionalidade da alteração de suas atribuições por ofensa à razoabilidade. *In casu*, as atribuições descritas no PL guardam pertinência com a legislação federal que rege a matéria:

Art. 9º Compete ao Auxiliar em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista ou do Técnico em Saúde Bucal:

I - organizar e executar atividades de higiene bucal;

II - processar filme radiográfico;

III - preparar o paciente para o atendimento;

IV - auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas, inclusive em ambientes hospitalares;

V - manipular materiais de uso odontológico;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- VI - selecionar moldeiras;
- VII - preparar modelos em gesso;
- VIII - registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal;
- IX - executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho;
- X - realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal;
- XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;
- XII - desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários;
- XIII - realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal; e
- XIV - adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção.

No mais, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico autoriza a reestruturação de cargos públicos por via de lei formal, como ocorre no caso em apreço. Ou seja, é facultado à Administração Pública suprimir, transformar ou alterar seus cargos, não havendo que se falar em direito adquirido por parte do servidor ou em imutabilidade de suas atribuições.

Ressalto, por fim, que a reestruturação administrativa de servidor público municipal é permitida quando não há transposição de servidores ou provimento de cargos sem concurso público, conforme jurisprudência do STF. Portanto, imperioso que inexistam alterações substanciais das atribuições dos cargos e desempenho de funções inerentes a outro cargo a configurar desvio de função e provimento derivado ao serviço público.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, cujo Projeto de Lei nº 15/2026-E, **observadas as ressalvas** ao longo do texto. O Projeto de Lei em questão deverá ser previamente encaminhado às Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Orçamento, Finanças e Contabilidade” e “Obras e Serviços Públicos”.

No mais, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, devendo a propositura ser apreciada em um turno de discussões e votação nominal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

S: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 04 de fevereiro 2026.

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica